



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722473/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.278 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ROOSEVELT NAZARENO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 10/08/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.360,66.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua impugnação, fls. 02/03, o interessado alega, em síntese, que:

Atendeu a intimação fiscal e apresentou, parcialmente, os documentos solicitados.

“Quanto a ausência da DIRF da Câmara Municipal de Almeirim somos compelidos a afirmar que não cabe a este contribuinte a responsabilidade de enviar a esse Órgão. Este documento é de responsabilidade total da Câmara Municipal. Se existe alguma penalidade por esta ausência achamos que seja exclusiva da entidade pública (Câmara) e não deste contribuinte”.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 01-22.240 (e-fls. 23/26), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Se o interessado comprovasse que sofreu a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 4.360,66 sobre os rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Almeirim faria jus à compensação deste valor no Ajuste Anual do IRPF, conforme no art. 87, IV e art. 620 §3.º, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda.

No entanto, não carrega nenhuma prova da efetiva retenção. Afirma em sua impugnação que a responsabilidade pela entrega da DIRF é da fonte pagadora e não dele.

Certamente que a responsabilidade pela entrega da DIRF é da fonte pagadora, mas o ônus de provar a retenção é do contribuinte, se pretende ter êxito na lide estabelecida. Consigna-se que há outros meios de se provar a retenção sofrida, por exemplo, através dos contracheques e Comprovantes de Rendimentos.

Eventual responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias pela fonte pagadora poderá ser objeto de outra relação jurídico tributária, mas não desta. O objeto do presente litígio é a glosa da compensação do IRRF, que poderia ser resolvida de forma favorável ao impugnante se a prova da retenção sofrida acompanhasse a impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, *litteris*:

...

A simples menção de que entregou comprovação na fase anterior ao lançamento não é suficiente para refutar a glosa efetuada, ainda mais quando há impugnação expressa quanto à matéria em outro sentido, *verbis*:

...

Há três DIRF's nos autos, fls. 13/14, nenhuma da fonte pagadora Câmara Municipal de Almeirim. Portanto, restou não comprovado que o contribuinte sofreu a retenção IRRF controvertida.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30), argumentando o que segue:

Solicitamos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Certidão** para comprovar que no exercício financeiro de 2006 este contribuinte prestou serviços contábeis a Câmara Municipal de Almeirim, percebendo o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Visando elucidar esse Conselho anexamos o original da **Certidão nº 1356/11** emitida pelo TCM.

No dia 04/06/2009 encaminhamos a Câmara Municipal de Almeirim Ofício s./nº solicitando que esse Órgão realizasse a retificação da **DIRF** relativo ao exercício financeiro de 2006, bem como, a **Cédula C** constando os rendimentos recebidos e retenção do IRRF. Porém até a presente data não fomos atendidos. Estamos anexando referidos Ofício e Comprovante do SEDEX encaminhado a Câmara Municipal.

Através de telefonema à Câmara Municipal, no dia 22/08/11, solicitamos que fosse realizada uma pesquisa no **banco de dados** com o intuito de comprovar junto a esse Conselho de Contribuintes que realmente recebemos a importância supra citada e retenção para o IRRF no valor de R\$ 4.360,66 (quatro mil trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos). Para tanto estamos anexando o **Demonstrativo/Relação de Descontos por Credor, período de 01/01/2006 a 31/12/2006**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Câmara Municipal de Almeirim, CNPJ nº 05.117.635/0001-97, no valor de R\$ 4.360,66**.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela Câmara Municipal de Almeirim, que foram compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, relativa ao exercício 2007.

A autoridade lançadora após na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), o seguinte:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.360,66 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Contribuinte não atendeu a intimação. Glosado IR retido por ausência da DIRF

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 25):

Se o interessado comprovasse que sofreu a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 4.360,66 sobre os rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Almeirim faria jus à compensação deste valor no Ajuste Anual do IRPF, conforme no art. 87, IV e art. 620 §3.º, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda.

No entanto, não carrega nenhuma prova da efetiva retenção. Afirma em sua impugnação que a responsabilidade pela entrega da DIRF é da fonte pagadora e não dele.

Com sua peça recursal, o interessado apresenta outros elementos a fim de comprovar a efetividade da retenção na fonte sobre os valores, sendo eles: **i) certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará** (e-fls. 39); **ii) ofício** (e-fls. 40); e **iii) relação dos descontos da Câmara Municipal de Almeirim** (e-fls. 42).

Analizando os documentos acostados pelo interessado, especialmente a relação de descontos emitida e assinada pela Presidente daquele Órgão Municipal, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a efetiva retenção do imposto de renda.**

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração integral da infração de compensação indevida de IRRF.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

